Recurso em sentido estrito nº 0005433-11.2001.8.19.0045
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende
Recorrente: Antônio Donizete de Mendonça (*Adv.*)
Recorrido: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

EMENTA:

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito defensivo. Pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso de dificultou a defesa da vítima. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso defensivo argui preliminar de nulidade, por alegada ausência de assinatura do acusado na certidão de citação. No mérito, persegue a impronúncia e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal, a incidência do instituto da desistência voluntária e o afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há nulidade do ato de citação pela ausência de assinatura do acusado na certidão e, no mérito, se o conjunto probatório acomoda a sentença de pronúncia e a manutenção das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A postulação defensiva sustentando a nulidade do ato de citação, fundada na ausência de assinatura do réu na certidão, deve ser rejeitada.

4. Ao inverso do alegado, verifica-se que o acusado foi regularmente citado, tendo inclusive manifestado interes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 08/07/2026 17:48:05
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

ser assistido pela Defensoria Pública, conforme certidão do Oficial de Justiça, documento revestido de fé pública.

5. Consigna-se, ainda, na referida certidão, que o réu se recusou a exarar o ciente, embora tenha recebido a contrafé. Tal recusa, contudo, não macula a validade da citação, porquanto a assinatura do citado não constitui requisito essencial do ato, inexistindo exigência legal nesse sentido (CPP, art. 357).

6. O fato de posterior diligência no mesmo endereço ter resultado negativa, sob a informação de ser o réu desconhecido no local, não infirma a regularidade da citação anteriormente realizada. Ao revés, indica que o acusado alterou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo, descumprindo o dever de manter atualizados seus dados de contato, nos termos do art. 367 do CPP.

7. Nessa perspectiva, incide a regra segundo a qual ninguém pode arguir nulidade a que haja dado causa (CPP, art. 565). Tendo o acusado se recusado a assinar a certidão de citação e deixado de comunicar a mudança de endereço, não pode, posteriormente, pretender invalidar o processo com fundamento em circunstâncias decorrentes de sua própria conduta.

8. Equivale dizer, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão *venire contra factum proprium*".

9. No mérito, a sentença de pronúncia se acha postada em termos adequados, apresentando conjunto probatório suficiente a respaldar a submissão do réu ao julgamento em plenário.

10. A materialidade restou verificada, sobretudo, pelo auto de apreensão, pelo auto de exame de corpo de delito e pela prova oral produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

11. A palavra da vítima se acha bem estruturada e contextualizada, estando ressonante nos demais elementos de convicção.

12. A instrução expõe indícios de que o recorrente, movido por sentimento de vingança, desferiu ataque inesperado contra a vítima, seu ex-empregador. Consta que o réu o agrediu de surpresa, atingindo-o reiteradamente com um pedaço de pau, o que lhe causou lesões corporais, dentre elas a fratura de uma das mãos.

13. Evidenciou-se que que o resultado mais grave não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se proteger utilizando os braços, evitando golpes dirigidos à região da cabeça. Além disso, passou a gritar por socorro, sendo prontamente acudida por outros funcionários da fazenda, circunstância que levou o acusado a evadir-se do local.

14. O acusado não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, sendo declarado revel.

15. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, pelo qual o magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

16. A instrução demonstrou, em tese, a incidência do *animus necandi* necessário para afastar o pedido de desclassificação, incidindo a regra da inversão procedimental, proclamando-se o *in dubio pro societate.*

17. Segundo a prova produzida, o réu teria desferido reiterados golpes contra a vítima, inclusive direcionados à região vital do corpo (cabeça), mediante o uso de instrumento contundente (pauladas), não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, consubstanciadas na reação defensiva da vítima e na intervenção de terceiros, que lograram interromper a ação delitiva.

18. O arcabouço probatório não foi capaz de comprovar, de forma indubitável, a ocorrência da desistência voluntária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(CP, art. 15), devendo as teses suscitadas pela defesa serem submetidas ao Conselho de Sentença.

19. As imputadas qualificadoras do § 2º, II e IV, do art. 121 do Código Penal também devem ser mantidas, já que ressonantes nas provas dos autos.

20. Viabiliza-se, assim, o juízo positivo na espécie, sobretudo porque, "na fase da pronúncia, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *In Dubio Pro Societate*" (STJ), devendo a competência do Júri ser preservada, em linha de princípio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 0005433-11.2001.8.19.0045, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em que é recorrente Antônio Donizete de Mendonça e, recorrido, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
456
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre recurso em sentido estrito interposto por Antônio Donizete de Mendonça, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MM. Dr.ª Juíza Ludmilla Vanessa Lins da Silva, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, a qual, julgando admissível a pretensão acusatória, pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri (e-doc 269).

A pretensão recursal defensiva argui preliminar de nulidade, por alegada ausência de assinatura do acusado na certidão de citação. No mérito, persegue a impronúncia do recorrente e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal, por suposta ausência do *animus necandi*, a incidência do instituto da desistência voluntária e o afastamento das qualificadoras. Ao final, suscita prequestionamento (e-doc. 388).

Por sua vez, o recorrido (MP), em contrarrazões, prestigiou os termos do julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto (e-doc. 407).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (e-doc. 439).

É o Relatório.

II - VOTO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
457
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, IV).

Preliminarmente, destaco e rejeito a postulação defensiva que sustenta a nulidade do ato de citação, fundada na ausência de assinatura do réu na certidão.

Ao contrário do sustentado pela defesa, verifica-se que o acusado foi regularmente citado, tendo inclusive manifestado interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-doc. 68), documento revestido de fé pública.

Consigna-se, ainda, na referida certidão, que o réu se recusou a exarar o ciente, embora tenha recebido a contrafé. Tal recusa, contudo, não macula a validade da citação, porquanto a assinatura do citado não constitui requisito essencial do ato, inexistindo exigência legal nesse sentido (CPP, art. 357).

Ademais, o fato de posterior diligência no mesmo endereço ter resultado negativa, sob a informação de ser o réu desconhecido no local, não infirma a regularidade da citação anteriormente realizada. Ao revés, indica que o acusado alterou seu endereço sem a devida comunicação ao juízo, descumprindo o dever de manter atualizados seus dados de contato, nos termos do art. 367 do CPP.

Nessa perspectiva, incide a regra segundo a qual ninguém pode arguir nulidade a que haja dado causa (CPP, art. 565). Ora, tendo o acusado se recusado a assinar a certidão de citação e deixado de comunicar a mudança de endereço, não pode, posteriormente, pretender invalidar o processo com fundamento em circunstâncias decorrentes de sua própria conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Equivale dizer, "*é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium*" (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., RHC 49.159/SP, julg. em 15.03.2016).

Preliminar rejeitada.

No mérito, melhor sorte não socorre a defesa.

O processo de competência do Tribunal do Júri exibe um procedimento especial bifásico e escalonado, dividindo-se entre juízo de acusação (*judicium accusationis*) e juízo da causa (*judicium causae*) (Badaró, Processo Penal, Campus, 2012, p. 463).

Neste primeiro estágio procedimental, a pronúncia representa o ato pelo qual se encerra a primeira fase referida e viabiliza a incidência do *judicium causae*, por parte de que tem a competência ditada pelo art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Referida decisão encerra mero juízo de admissibilidade, pelo qual o Magistrado, verificando positivamente a certeza da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, haverá de submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos exatos termos do art. 413 do CPP:

> *"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não há cogitar-se, como alegado pela Defesa, da eventual aplicabilidade do princípio da inocência presumida (CF, art. 5º, LVII), cuja disciplina recai sobre situação rigorosamente diversa. Se é certo que "ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não é menos exato que, não se cogitando de condenação nesta etapa, nenhuma pertinência temática se põe, deste Postulado, em face do *judicium accusationis*.

Na mesma linha, é sabido que a fundamentação da sentença de pronúncia não pode materializar-se de modo exauriente quanto ao exame das provas, sendo de qualquer forma vedado, pela regra do art. 478 do CPP, a alusão dos seus termos durante os debates, comando este que hoje esvazia o debate de outrora sobre eventual excesso de linguagem. Esta é, em síntese, a nova diretriz do Supremo Tribunal Federal (STF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., RHC 115982, julg. em 11.06.2013).

De outro turno, também a questão da *imputatio juris* versada na sentença há de ser tratada de modo contido, projetando-se, como regra, se ao menos ressonante na prova indiciária, o viés da submissão do caso à deliberação do órgão competente.

No prumo dessa orientação, é de se ver que o MM. Juízo *a quo*, ao prolatar a sentença de pronúncia recorrida, o fez de maneira adequada frente aos preceptivos legais.

A materialidade encontra respaldo inequívoco no auto de apreensão (e-doc. 06) e no auto de exame de corpo de delito da vítima (e-doc. 62), bem como nos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, sendo certo que outras questões devem ser deixadas para a apreciação em Plenário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
460
Carimbado Eletronicamente

A autoria, por sua vez, enquanto envolvimento concreto do recorrente no episódio factual, também se afigura suficientemente indiciada (*imputatio facti*).

O acusado não compareceu em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, sendo declarado revel (e-doc. 74).

Na espécie, ao inverso do sustentado pela defesa, há indícios de que, no dia 05.10.2001, o acusado, movido por sentimento de vingança, desferiu ataque inesperado contra a vítima, seu ex-empregador. Consta que o réu o agrediu de surpresa, atingindo-o reiteradamente com um pedaço de pau, o que lhe causou lesões corporais, dentre elas a fratura de uma das mãos.

Evidenciou-se, outrossim, que o resultado mais grave não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se proteger utilizando os braços, evitando golpes dirigidos à região da cabeça. Além disso, passou a gritar por socorro, sendo prontamente acudida por outros funcionários da fazenda, circunstância que levou o acusado a evadir-se do local.

Em juízo, a vítima Elson relatou que o réu já havia prestado serviços para ele, realizando roçada de pasto na fazenda de sua propriedade. Segundo narrou, ao levantar-se nas primeiras horas da manhã para iniciar sua jornada de trabalho, deparou-se com o acusado já do lado de fora da residência, à sua espera.

Afirmou que foi surpreendido pelo réu, que passou a agredi-lo de forma repentina, desferindo-lhe uma primeira paulada que resultou na fratura de uma de suas mãos. Ao tentar se defender, utilizou a outra mão, que também sofreu lesões, caracterizando típicos ferimentos de defesa. Ressaltou que os golpes eram direcionados à sua cabeça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatou ainda que o acusado utilizava uma touca, aparentemente com o intuito de dificultar sua identificação, a qual, contudo, acabou caindo durante a ação. Em determinado momento, conseguiu tomar o pedaço de pau das mãos do acusado. Nessa ocasião, dois de seus empregados chegaram ao local e intervieram.

Nesse momento, o réu correu para dentro da residência, sendo a vítima advertida por uma vizinha de que o acusado havia ingressado em seu quarto. Seus funcionários, então, adentraram o imóvel, conseguiram conter o agressor e o conduziram até a cozinha. Entretanto, o acusado logrou se desvencilhar e empreendeu fuga.

Por fim, declarou acreditar que o acusado tinha a intenção de subtrair um revólver que mantinha em sua residência, embora nenhum bem tenha sido efetivamente levado. Acrescentou não se recordar de ter sido demandado pelo réu na Justiça do Trabalho (*cf. audiovisual*).

Por sua vez, a testemunha Paulo César relatou, em síntese, que trabalhava juntamente com o réu na fazenda da vítima. Informou que, no momento dos fatos, encontrava-se no curral, realizando a ordenha, quando ouviu gritos vindos da área próxima e dirigiu-se ao local para verificar o ocorrido.

Ao chegar, deparou-se com o acusado portando um pedaço de pau de grande porte, sendo que a vítima já havia sido agredida, apresentando lesão no braço, a qual, posteriormente, demandou imobilização com gesso. Esclareceu que o réu utilizava uma touca, porém, ainda assim, foi possível reconhecê-lo por suas características físicas.

Acrescentou que um colega conduziu a vítima ao hospital, enquanto o acusado evadiu-se do local. Por fim, afirmou ter tomado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
462
Carimbado Eletronicamente

conhecimento de que a motivação do ocorrido estaria relacionada a um "acerto de contas" envolvendo questões de trabalho (*cf. audiovisual*).

Nessa linha, tem-se que o arcabouço probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que o réu, com aparente *animus necandi* (ou ao menos assumindo o risco do resultado morte), teria, em princípio, desferido reiterados golpes contra a vítima, inclusive direcionados à região vital do corpo, mediante o uso de instrumento contundente (pauladas), não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, consubstanciadas na reação defensiva da vítima e na intervenção de terceiros, que lograram interromper a ação delitiva. Assim, mostra-se incogitável, nesse momento procedimental, qualquer pretensão desclassificatória.

De igual maneira, tenho que o arcabouço probatório não foi capaz de comprovar, de forma indubitável, a ocorrência da desistência voluntária (CP, art. 15), devendo as teses suscitadas pela defesa serem submetidas ao Conselho de Sentença.

Por igualdade de fundamentos, também as imputadas qualificadoras do § 2º, II e IV, do art. 121 do Código Penal se mostram, *si et in quantum*, suficientemente ressonante na realidade das provas, havendo de ser preservada, nessa perspectiva, a competência do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri para o exame final de tal circunstância.

Viabiliza-se, assim, o juízo positivo na espécie, sobretudo porque, *"na fase da pronúncia, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, In Dubio Pro Societate"* (STJ, Rel. Min. Marilza Maynard, 5ª T., AgRg no AREsp 263415/MG, julg. em 09.04.2013), devendo a competência do Júri ser preservada, em linha de princípio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
463
Carimbado Eletronicamente

Daí a impostergável necessidade de se aguardar a soberana e prevalente manifestação do juiz natural da causa (Tribunal do Júri), preservando-se o postulado *in dubio pro societate*, incidente nesta fase procedimental. É o que o caso presente definitivamente recomenda!

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígidos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ